



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13964.720218/2011-07
ACÓRDÃO	2402-013.561 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ RONALDO BALTHAZAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, deixando de apreciar matéria sob tutela do Poder Judiciário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA do Recorrente, relativa ao ano-calendário de 2009, em razão de suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 288.571,48, apurada com base em informações prestadas por fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Tais rendimentos teriam sido auferidos de duas fontes pagadoras, quais sejam, Caixa Econômica Federal e Petronunes.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou a competente Impugnação, na qual alegou que os valores atribuídos à fonte pagadora Caixa Econômica Federal decorreriam de ação judicial, sendo o regime de tributação aplicável objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária nº 2010.72.57.003528-4. Sustentou, ainda, que o lançamento teria violado direitos constitucionais, em especial o contraditório e a ampla defesa, em razão da suposta ausência de oportunidade para produção de provas, bem como apontou vício formal no ato administrativo, por alegada ausência de assinatura.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 04-46.431, que julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão restou assim ementada:

“PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apurados em DIRF, não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário. NULIDADE. Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do art. 11 desse Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

O lançamento foi formalizado dentro do prazo legal previsto em lei, não tendo ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Inconformado, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, no qual reitera as razões anteriormente apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos de admissibilidade previstos na legislação de regência. No entanto, em relação à matéria de fundo, atinente à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, deixo de conhecer, em razão de tal questão ser objeto de discussão na esfera judicial, o que prejudica a sua análise na esfera administrativa, tal como previsto na Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Quanto às demais matérias abordadas, inclusive preliminar de nulidade do lançamento fiscal, considerando que o Recorrente não trouxe, em sede de Recurso Voluntário, argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados pela decisão recorrida, e com eles concordando, adoto-os como razão de decidir, nos termos do art. 114, § 12, do RICARF.

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA

Com relação aos rendimentos oriundos da CEF, conforme alegado pelo impugnante e comprovado nos autos (fls. 14 a 18), a impugnação trata de matéria que é objeto de discussão em ação judicial, movida pelo próprio interessado contra a União (n.º 2010.72.57.003528-4-SC).

Diante dessa informação, preliminarmente, impõe-se observar o Ato Declaratório Normativo (Cosit) n.º 03, de 14 de fevereiro de 1996 (DOU 15/02/1996), que assim dispõe:

(...)

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; (Grifos no original).

A existência de ação judicial discutindo a mesma exigência tributária aqui tratada configura a identidade de objeto entre os processos administrativo e judicial.

Nessa situação, deve ser declarada a definitividade da exigência, consoante itens “a”, acima já reproduzido, e “c”, do ADN nº 03/1996, que assim dispõe:

(...)

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

Com o trânsito em julgado da decisão judicial, cabe ao órgão lançador aplicar ao caso o entendimento ali proferido.

Assim, na esfera administrativa, não é cabível tomar conhecimento de impugnação que trata de matéria em discussão perante o Poder Judiciário.

(...)

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional-CTN. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN.

O lançamento em questão resultou de procedimento de revisão interna de declaração, sendo que o início do procedimento de ofício foi cientificado ao contribuinte com o envio de termo de intimação fiscal pela qual foi dada a ele oportunidade de apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios dos dados questionados no procedimento fiscal.

A possibilidade de intimação do sujeito passivo por via postal encontra amparo no art. 23 do Decreto n.º 70235/72.

Examinando-se a Notificação de Lançamento questionada, verifica-se que ela contém todos os requisitos exigidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972, inclusive quanto a ter sido lavrada por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal - Delegado - Chefe do órgão que administra o tributo), com atribuições legais para tal fim, e que a descrição dos fatos nele contida permitiu ao sujeito passivo impugnar o lançamento efetuado.

O ato do lançamento praticado no presente processo, revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, quais sejam: I) a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação; II) a determinação da matéria tributária; III) a determinação do montante devido; IV) a identificação do sujeito passivo; V) a proposição da penalidade aplicável cabível – como o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo (artigo 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/1972), foi

aplicada a multa de lançamento de ofício; VI) a lavratura por servidor competente, com atribuições legais para tal fim.

O parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe que "Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico".

O art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe que "são nulos: I- os atos e termos lavrado por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa". E, consoante o art. 60 do mesmo Decreto, "As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio". Possíveis irregularidades, tais como, enquadramento legal e erros materiais ou formais não implicam nulidade do procedimento administrativo fiscal, mas a sua retificação, quando provado prejuízo para o contribuinte e/ou cerceamento do seu direito de defesa.

Tendo sido dado ao contribuinte o direito de apresentar sua impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, e não tendo havido qualquer fato que o impedisse de apresentar na impugnação todos os seus argumentos e comprovantes contrários ao lançamento de ofício, verifica-se que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não tendo sido constatado nos autos qualquer das situações previstas no citado art. 59, não há justificativa para se declarar a nulidade do presente lançamento.

DECADÊNCIA.

Como regra geral, a administração tributária dispõe do prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário, "contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", previsão contida no art. 173, I, do CTN.

Com relação ao lançamento por homologação, considera-se que o prazo de decadência é o de homologação previsto art. 150, § 4º da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional-CTN, que assim dispõe, verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifou-se)

A Coordenação Geral de Tributação – COSIT, através da NOTA MF/SRF/Cosit nº 577, de 24 de agosto de 2000, assim se posicionou sobre o tema:

(...)

8. À vista dessas considerações, passa-se à definição individualizada do termo inicial para a contagem do prazo decadencial referente aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

8.1 – Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF)

8.1.1 Rendimentos sujeitos ao ajuste anual

Considera-se que o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano. Situações:

a) com pagamento de imposto - o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º, do CTN);

b) sem pagamento de imposto – inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

8.1.2 Rendimentos não sujeitos ao ajuste anual

a) com pagamento de imposto – inicia-se a contagem do prazo decadencial na data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);

b) sem pagamento de imposto – começa a correr o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

Diante do acima exposto, no caso aqui tratado, com relação à apuração de omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário 2009, que fica sujeita ao ajuste anual, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 31/12/2009, data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Assim, o prazo de cinco anos se encerraria em 31/12/2014. Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 21/09/2011, não se configurou a ocorrência da decadência.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, impõe-se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos citados na

impugnação, o impugnante não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas.

A hipótese de efeito vinculativo de decisões judiciais foi estabelecida na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, e contempla somente as súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Receita Federal do Brasil RFB, expresso em atos normativos, conforme previsto no art. 7º, inciso V, da Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011.”

Acrescente-se, ainda, que no que concerne à suposta violação à ampla defesa em razão de o Recorrente não ter tido eventualmente a oportunidade de se manifestar antes da Notificação Fiscal, importante trazer à colação o entendimento sumulado por este Conselho no sentido de que:

“O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.”

Súmula CARF nº 162

Assim, diante das razões acima expostas, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano